

Informativo jurisprudencial – TCE/SP 01 a 07 de setembro de 2018

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 065/2018, processo administrativo nº 2493/2018, do tipo menor preço por quilômetro, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário para atender a demanda da secretaria municipal de cultura, turismo, esporte e lazer municipal de Amparo/sp, conforme edital e anexos.

Ementa: Exame Prévio de Edital - Objeto - o edital deve prever todas as informações indispensáveis à execução do objeto, para viabilizar a correta formulação das propostas - Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial - V.U.

(TC-017287.989.18-0; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 29/08/2018; data de publicação: 01/09/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da concorrência nº 006/2018, processo administrativo nº 190/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, tendo por objeto a outorga de concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros naquele município, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme características descritas no anexo i e ii do edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Múltiplos vícios de origem insanáveis que determinam a necessidade de retomada da fase preparatória do certame, impondo que se anule o procedimento licitatório e o edital em exame - Incidência do artigo 49 da Lei 8.666/93 - 2. - equívocos e contrariedades verificados na definição de itinerários e quantidades das linhas e no quadro de partida destas - Correções determinadas - 3. - Previsão de reajuste anual da tarifa com base a Unidade Fiscal do Município - Desarrazoada - Correções determinadas - 4. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência Parcial, com determinação de anulação do certame e do edital - V.U.

(TC-015678/989/18-7; Rel. Dimas Ramalho, Relator; data de julgamento: 29/08/2018; data de publicação: 01/09/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 17/2018, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município de São Vicente, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados e manutenção preventiva e corretiva visando à ampla gestão da administração do poder executivo”.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município. Imprecisão quanto ao prazo para implantação dos sistemas. Indevida dispensa da demonstração dos índices econômico-financeiros pelas empresas optantes do Sistema Simples. Imprópria exigência de assinatura do contador no cálculo dos índices contábeis. Ausência de informações imprescindíveis para o correto dimensionamento do objeto e adequada formulação das propostas. Subjetividade no requerimento de documentação "preferencialmente" com firma reconhecida para o credenciamento de procurador. Divergência existente nos prazos estabelecidos para a realização da prova de conceito. Procedência parcial. Correções determinadas.

(TC-015489.989.18-6; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 29/08/2018; data de publicação: 01/09/2018)

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria de Estado da Educação, no tocante à contratação de empresa, por dispensa de licitação, para prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos com necessidades especiais.

Ementa: Contrato e dispensa de licitação irregulares. Conhecimento da execução contratual. Representação improcedente. V.u. Ausência de comprovação de emergência ou de calamidade pública. Ficou evidenciada nos autos a inércia e a falta de planejamento da Administração. Contrariedade ao artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

(TC-010132/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 26/2018, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jandira, tendo

por objeto a contratação especializada em locação de veículos.

Ementa: Impugnações com diversas críticas, dentre as quais, destaca-se, por exemplo, ausência de informações imprescindíveis ao real dimensionamento do objeto em seus respectivos custos, pela ausência de estimativa de quilômetro rodado, custeamento de pedágio, manutenção de veículos e prazo de entrega se 30 ou 60 dias, e exigência restritiva e injustificada de apresentação de veículos zero quilômetro. Legislação e jurisprudência. Procedência, com determinações e recomendações à Prefeitura representada. Votação unânime

(TC-16028.989.18-4; Rel. Antonio Roque Citadini; Data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, no exercício de 2013.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Atos de admissão. Situação emergencial. Caráter temporário das admissões. É possível considerar que a Prefeitura efetuou reduzido número de admissões temporárias, tendo sido a duração das contratações pelo tempo necessário à resolução do problema, nos termos e condições previstas legalmente, e que realizou concurso público para o provimento de cargos efetivos, sanando a controvérsia apontada que embasou a sentença guerreada, adequando-se ao art. 37, II, da Constituição Federal. Razões acolhidas. Recurso conhecido e provido, para reforma da Decisão originária, julgando-se regulares as admissões, dando-lhes registro, e afastando os encaminhamentos e penalidades determinadas. Votação unânime.

(TC-015796/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e André Panini Albissu - EPP., objetivando o registro de preços para aquisição de mobiliário escolar.

Ementa: Recurso ordinário. Pregão presencial. Atas de registro de preços. Irregularidade. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais não acolhidas. Cerceamento de defesa não demonstrado. A ausência de orçamento básico impossibilitou que se pudesse aferir se as propostas e os preços dos itens adquiridos estariam compatíveis com os preços praticados no mercado. A Aglutinação de itens aliados à adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, inviabilizou a obtenção da proposta mais vantajosa.

(TC-000798/012/11; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e Silvio Duarte da Silva Rancharia – ME, objetivando a realização de show artístico com Davi Sacer e Banda.

Ementa: Recurso ordinário. Contrato. Inexigibilidade de licitação. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais não acolhidas. Não foram atendidos os termos do inciso III do artigo 25 da Lei 8666/93, na medida em que as contratações dos artistas não se deram diretamente com os próprios, nem através de seus empresários exclusivos. Jurisprudência deste Tribunal: TC-832/001/11.

(TC-001249/005/13; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Gocil Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio operacional da Prefeitura do Município de Araraquara.

Ementa: Recurso ordinário. Contrato. Concorrência. Conhecido e não provido. V.u. Razões recursais não acolhidas. Elaboração de orçamento superestimado

pela Prefeitura. Desatendimento ao princípio da economicidade. Locação de equipamentos em descompasso com os valores de mercado. Exigência de inscrição no PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, em desconformidade com os artigos 28 a 31 da Lei 8666/93. A taxa de cobrança do edital se mostrou excessiva frente ao custo de reprodução, em desacordo com o previsto no art. 32, §5º da Lei de 8666/93.

(TC-000227/013/12; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Aquisição de itens a serem utilizados na 1º fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

Ementa: Contratos. Dispensa de licitação. Convites. Termos aditivos. Princípio da acessoriedade. Irregularidade. V.U. Falta de planejamento para execução do objeto contratado. Não caracterização da dispensa de licitação do certame, em face da incapacidade estatutária da EMURVI para execução da espécie, tendo em vista que não demonstrada a situação de precariedade das instalações do prédio da edilidade e a falta de acessibilidade para os portadores de deficiência física para justificar e legitimar a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso III, do artigo 24 da Lei Federal 8666/93. Subcontratação de empresa sem amparo no contrato original. Infringência aos artigos 27 e 30 da Lei 8666/93, em razão de inexistência de apresentação de documentação de qualificação técnica das licitantes. Falta de orçamento detalhado em ausência da minuta do contrato, anexos do edital, parecer jurídico e pesquisa de mercado. Termos aditivos prejudicados por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme a legislação vigente (art. 49, §2º, e art. 59 da Lei 8.666/93).

(TC-001072/010/06; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 31/07/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Programa de combate e controle de vetores no Município de Mauá definidos no plano de trabalho.

Ementa: Terceiro Setor. Concurso de projetos. Termo de parceria. Prestação de contas. Ausência de metas quantitativas no plano de trabalho, ausência de prazos de execução, de critérios objetivos de avaliação de desempenho e indicadores de resultados, contra o art. 116 da Lei 8.666/93. Falta de documentos hábeis capazes de comprovar a execução das atividades descritas pela OSCIP, impossibilitando sua aferição. Indevido uso do termo de parceria para a contratação de equipe técnica, contrariando o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. O parecer conclusivo do Poder Público não descreve os resultados alcançados e a economicidade obtida, violando o disposto no inciso VI do artigo 370 das Instruções nº 2/2008 desta Corte. Evidenciada a cobrança de taxa de administração, aspecto que fere a legislação. Precedentes jurisprudenciais: TC-000847/011/12, TC-000441/011/11 e TC-001853/009/11. Irregularidade da seleção de projetos, do termo de parceria e das prestações de contas, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Multa ao responsável. Determinada a devolução dos valores impugnados. V.U.

(TC-11105/026/10, TC-9325/026/13 e TC-44442/026/1; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 21/08/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e DSF Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda., objetivando implantação de solução informatizada de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Campinas.

Ementa: Reiteração de argumentos ofertados em preliminar fase de instrução do feito. Inadequação do tipo de licitação por menor preço frente à complexidade do objeto – caso característico de técnica e preço. Julgamento técnico das propostas – precariedade - subjetividade – acentuada

desclassificação de licitantes – prejuízo à competitividade do certame.

(TC-001703/003/08; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação, no exercício de 2012.

Ementa: Terceirização de ações socioeducativas - vantagem incomprovada - escolha imotivada da contratada – transferência de quase totalidade dos serviços a sociedade cooperativa – defeituosa prova de aplicação do numerário - inviabilidade de aferição da efetividade do ajuste.

(TC-013414/026/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 04/09/2018)

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2018 da Prefeitura de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização nos ambientes escolares e prédio da Secretaria de Educação, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Ementa: “Exames Prévios de Edital. Desarrazoadas em relação ao objeto licitado, as exigências habilitatórias de Autorização e Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, bem como o Registro ou Anotação do Responsável Técnico da empresa, registrado em Conselho da Classe. Procedência das Representações”.

(TC-16314.989.18-7; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento:

**22/08/2018; data de publicação:
04/09/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando o fornecimento de 6.000 exemplares da obra Conto, Canto e Encanto com a Minha História Avaré 150 anos, do autor Gesiel Júnior, para distribuição aos alunos das EMEBs de Ensino Fundamental.

Ementa: Recurso Ordinário. Inexigibilidade de licitação. Ausência de caracterização da hipótese legal. Conhecido e não provido. A realização de ajuste destinado à impressão, edição e publicação de obra sob encomenda, e não material exclusivo, descaracteriza a hipótese de inexigibilidade de licitação preceituada pelo artigo 25, I da Lei 8.666/93.

**(TC-00014714.989.17-5; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento:
22/08/2018; data de publicação:
04/09/2018)**

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Ementa: Contas de Câmara Municipal. Regularidade. 14º salário a Servidores. Recolhimento de FGTS para comissionados. 1. Compete ao Ministério Público Estadual verificar a constitucionalidade de Lei Municipal que autoriza o pagamento de 14º salário a servidores. 2. Ausência de determinação a respeito do recolhimento de FGTS até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada.

**(TC-004565/989/16; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento:
21/08/2018; data de publicação:
04/09/2018)**

Assunto: Prestação de serviços de vigia para o apoio à segurança universitária, para proteção patrimonial dos campi da UNICAMP.

Ementa: Contrato. Dispensa de licitação. Termo de apostilamento. Irregularidade. V.U. Inexistência denexo de causalidade entre o objeto da prestação de serviços e as atividades dispostas no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8666/93. Preços praticados acima aos do mercado.

**(TC-002582/003/15; Rel. Antonio Roque Citadin; data de julgamento: 17/07/2018;
data de publicação: 05/09/2018)**

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, para análise das despesas efetuadas e daquelas inspecionadas pela Auditoria que se encontravam com situação cadastral irregular, no exercício de 2001.

Ementa: Recurso ordinário. Apartado. Despesas efetuadas na aquisição de bens e mercadorias variadas. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. V.U. Aquisição mediante procedimentos inadequados, com documentos fiscais irregulares, empresas com situação cadastral também irregular, além da falta de confiabilidade de certos registros contábeis de entrada de mercadorias. Juntada decisão judicial, referente à ação civil pública, movida pelo Ministério Público, tendo o Poder Judiciário a considerado improcedente em relação ao ex-Prefeito e ex-Secretário de Santa Fé do Sul e, procedente, em relação ao demais envolvidos (ex-Secretária de Turismo, seus filhos proprietários da empresa FACBRINDES e o Chefe do Setor de Compras do Município).

**(TC-800266/210/01; Rel. Silvia Monteiro;
data de julgamento: 31/07/2018; data de
publicação: 05/09/2018)**

Assunto: Serviços médicos de assistência domiciliar aos beneficiários inscritos nos planos individuais, suporte ao ambulatório próprio e serviços de rede de auditoria da rede médica credenciada (consultórios, clínicas, hospitais e afins).

Ementa: Dispensa de Licitação. Correlação com a hipótese legal. Valor pactuado. Escolha do fornecedor. Irregularidade.

Além da natureza e objeto societário da instituição contratada, os serviços pactuados devem guardar correlação com a hipótese legal de contratação direta (24, XIII, da Lei 8.666/93). Remanesceram como falhas graves, dentre outras, a falta de justificativas robustas e adequadamente comprovadas acerca dos preços pactuados e razões para a escolha do fornecedor executante – hipóteses necessárias para o aperfeiçoamento do ajuste, à luz do que apregoa o art. 26 da Lei 8.666/93.

(TC-008489/989/17; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 05/09/2018)

Assunto: Registro de preços para aquisição de combustíveis, de forma fracionada, para manutenção da frota de veículos e maquinários da frota municipal – 200.00 litros de óleo diesel comum, 200.00 litros de óleo diesel S10 e 5.000 litros de gasolina comum.

Ementa: Pregão. Critério de Estimativa Quantitativa. Dotação Orçamentária. Ata de Registro de Preços. Preços Unitários. Combustíveis. Compatibilidade dos Preços. Execução contratual. Cobranças superiores ao preço da bomba. Realinhamento. Termo Aditivo. 1. Ajuste de preços de combustíveis superiores ao orçamento e à média dos registrados pela ANP configura ofensa ao dever do inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/93. 2. Ausência dos preços unitários registrados no corpo da ata de registro de preços configura o ajuste verbal expressamente vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93. 3. A mera flutuação ordinária dos preços de combustíveis não se enquadra na hipótese do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, caracterizada pela superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis.

(TC-011236/989/17; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 05/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Carlos Gomes Agostinho - ME, objetivando o fornecimento de materiais de limpeza.

Ementa: Orçamento Estimado. Verificação da compatibilidade da proposta com os valores correntes no mercado. Capacitação do Pregoeiro. Recuperação Judicial. Indicação dos Recursos Orçamentários. 1. É inadmissível a não elaboração do orçamento de compra para itens de material de limpeza, posto que tal omissão inviabiliza o cumprimento do dever imposto pelo inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/93. 2. Considerando as atribuições conferidas pelos arts. 3º, IV, 4º, XI, XII, XVI, XVII e XX, da Lei 10.520/02, é inaceitável a designação de Pregoeiro não certificado por curso de capacitação.

(TC-012548/989/18; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 05/09/2018)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, para tratar de matéria relativa a pagamento excessivo de horas extras, no exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Autos apartados: Prefeitura Municipal. Conhecido. Não provido. Pagamento contínuo e injustificado de horas extras em valores excessivos.

(TC-019388/989/17; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 05/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Suzuki Engenharia e Construções Ltda., objetivando a realização de limpeza de córrego sendo: córrego da lagoa nova (trecho) 170,00M, córrego do Parque Agrinco (trecho) 840,00M e córrego do Jardim Dulce (trecho) 600m, todos localizados no município de Guararema.

Ementa: Recursos ordinários. Contratos. Convites. Fracionamento dos serviços. Regularidade. Recomendações.

Conhecidos e providos. V.U. Razões recursais acolhidas. Esclarecida a questão no tocante ao fracionamento dos serviços. Demonstrada a divergência dos objetos contratados. Embora exista similaridade das nomenclaturas dos objetos, não se tratam dos mesmos serviços, em razão da própria condição dos locais, os quais exigem diferentes demandas de mão-de-obra, por abrangerem escavação manual ou mecânica, previsão de limpeza da área ou não, refletindo portanto no valor estimado do ajuste

(TC-017481/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contratação do show de música do Grupo Zíngaro, cenário completo, sonorização, iluminação, alimentação, traslado de ida e volta, incluso 01 palco para show artístico, 01 camarim e ART. Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações).

Ementa: Inexigibilidade de licitação. Contrato. Show artístico. Irregularidade. V.U. A empresa contratada participou como mera agenciadora do contrato, em ocasião específica. Inobservância ao disposto no artigo 26, III da Lei nº 8.666/93. Comprometida a economicidade do juste. Precedentes: TC-837/002/12 e TC-46/004/14.

(TC-017781/989/16; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Petroiga Comércio de Combustíveis Ltda. - ME., objetivando a aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não acolhido. Falta de adequada pesquisa de preços para aferir à compatibilidade dos contratados com os praticados pelo mercado como preconiza o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93. Negociação realizada não obedeceu aos ditames da Lei nº 10.520/02

e ao quanto ao edital. Multa aplicada com fundamento no art. 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e correspondeu a valores razoáveis do legalmente autorizado.

(TC-000155/017/12; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA, no exercício de 2010.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Devolução dos recursos utilizados a título de taxa de administração e também das despesas não comprovadas. Entendimento deste Tribunal de que a cobrança de taxa de administração descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumento desta espécie. A Lei nº 13.019/14 vigorou após a celebração do termo de parceria.

(TC-000441/011/11; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e C. G. Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de reparo de pavimento asfáltico, danificados em função da realização de extensões e manutenção de redes de água e esgoto, no município de Piracicaba.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e provido parcialmente. Verificação da economicidade restou comprometida, vez que o orçamento realizado junto a três empresas não se mostrou congruentes com os preços ajustados. Valor da contratação atual se mostrou inferior a anterior, já reconhecida regular, com o mesmo objeto se levada em conta a aplicação de índices de correção, motiva o cancelamento da

multa imposta, com destaque para a participação de oito empresas e o valor contratado obtido após disputa na fase de lances, havendo legitimidade do recorrente por ser a época do recurso o representante da Autarquia Municipal.

(TC-000463/010/12; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços de instituição financeira para arrecadação de tributos e outras receitas municipais mediante cobrança bancária.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e providos. Contratação de instituição financeira para prestação de serviços concernentes à arrecadação de tributos e outras receitas municipais mediante cobrança bancária. Cotação junto as instituições financeiras oficiais e particulares. Caixa Econômica Federal apresentou proposta mais vantajosa. Regularidade da dispensa licitatória por não se tratar de depósito de folha de pagamento dos servidores. Compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

(TC-000475/010/09; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de obra de urbanização da Marginal Sul - SP55 e trecho relativo ao sistema viário do entorno da rodoviária Intermunicipal e Terminal Municipal no Jardim Vista Linda, no Município de Bertioga/SP.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Não observância da Súmula nº 23 deste Tribunal. Para a capacidade técnico-profissional a Administração erigiu 30 itens, o que extrapolou os limites da

razoabilidade, já que não justificou tal posição. Exigências legais de qualificação técnica são aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Multa fixada em 10% do legalmente autorizado.

(TC-000828/020/14; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Autoplan Locação de Veículos Ltda., objetivando a contratação de empresa para locação de veículos com motorista.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Adesão a Ata de Registro de Preços - "carona". O Sistema de Registro de Preços para este Tribunal enfatiza que a adesão deve ser disciplinada por norma legal, carecendo de força normativa os decretos (federal, estadual e municipal) que a pretexto de regulamentar a matéria exorbitam os limites legais. As leis que regem a matéria são afetas ao Fundo de Desenvolvimento da Educação e na área da saúde, não havendo legislação federal de caráter geral de licitação sobre a matéria. Violação ao princípio da legalidade, isonomia, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade. Prorrogação da ata de registro de preços por prazo superior a um ano, necessidade de análise de cada caso, condenação por parte deste Tribunal.

(TC-001363/007/11; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA, objetivando a gestão compartilhada de ações em saúde pública.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e providos. Agentes de saúde municipais contratados mediante concurso público, inexistindo violação ao § 4º do artigo 198

da Constituição Federal e aos artigos 9º e 16 da Lei 11.3580/06. Existência de informações que discriminam as atividades, meta em percentuais a serem atingidas, indicadores de resultados, plano de aplicação e cronograma de desembolso de cada programa que integra a "Ação Compartilhada de Saúde".

(TC-001501/009/13; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Estre Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no município de Hortolândia.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Princípio da acessoriedade. Os aditivos são inextricavelmente vinculados ao contrato principal, pois tiveram o intuito de estender a avença no tempo ou de ampliar o volume de recursos aplicados. Haveria autonomia dos aditivos se os mesmos objetivassem corrigir vícios identificados nos instrumentos anteriores. Natureza declaratória e não constitutiva.

(TC-001876/003/08; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos em unidades básicas de saúde.

Ementa: Embargos Declaração. Conhecido e rejeitado. Alegação da parte embargante da existência de omissão no enfrentamento das questões de defesa suscitadas. Todas as questões levantadas pela parte foram objeto de apreciação. Aplicação do princípio da acessoriedade não se faz de

forma absoluta, mas com referenciada ao caso concreto. No caso concreto os termos aditivos não visaram correção de vício acaso identificado de atos que os tenham antecedidos. Decisões de irregularidades são de natureza declaratória e não constitutiva.

(TC-002033/010/07; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Barueri à Associação de Árbitros de Futebol de Barueri, relativa ao exercício de 2012.

Ementa: - Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Descumprimento da legislação que regulamenta a gestão e a prestação de contas do uso de recursos públicos recebidos pelo terceiro setor através de convênios. Não demonstração da regularidade da formação do plano de trabalho do convênio, na forma como os recursos foram geridos e necessária transparência da prestação de contas, bem como dados essenciais que comprovem a devida aplicação. Necessidade transparência e das despesas públicas.

(TC-003635/026/14; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA, relativa ao exercício de 2006.

Ementa: Ação de Revisão. Não conhecida. Não se podem ser considerados como documentos novos as retificações contábeis preparadas a mando da própria entidade beneficiária que sequer foram submetidas ao crivo do órgão concessor do repasse. Não existência de elementos para o conhecimento da Ação de Revisão por ausência dos requisitos estabelecidos nos

incisos II e IV do art. 73 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

(TC-009263/026/16; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Viação Osasco Ltda., objetivando a concessão para prestação de exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus ou outra tecnologia veicular apropriada, no município de Osasco.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e provido parcialmente. Irregularidade decorreu do critério de julgamento erigido, pois os serviços de transporte coletivo de passageiros não se reveste de natureza intelectual, tampouco de atributos de análise técnica apurada na fase de julgamento, sendo que os critérios afiguram-se desprovidos de aspecto predominantemente técnicos. Violação à Sumula nº 22 deste Corte, vez que se atribuiu pontuação da proposta técnica levando em conta fator de experiência na prestação e exploração de serviços de transporte público coletivo. Recurso improvido. Óbito do apenado decorre o cancelamento da multa imposta, vez ser esta de natureza personalíssima e não se transmite. Provimento parcial.

(TC-013171/026/07; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., objetivando a elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do município, por faixa etária (educação infantil, ensino médio e fundamental), todos com conteúdo pedagógico.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Não há como se atribuir

autonomia a termo de aditamento que propiciou acréscimo de quantitativo em 25% do volume originalmente pactuado. Não há como ser atribuído regularidade autônoma de termo que é acessório do principal, pois sua existência, validade e eficácia estão condicionados à este.

(TC-014355/026/08; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Vila Menk.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Ausência do CD-ROM do projeto básico e desatendimento do art. 16, I, da LRF. Elevado caráter restritivo as exigências de atestados de capacidade técnica com a comprovação do desempenho anterior para todos os itens exigidos. Contratação em valor superior ao orçado sem as devidas justificativas. Ausência de recolhimento da garantia contratual prevista em edital que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TC-036226/026/10; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 20/06/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Representação formulada pela Viação Cidade de Mauá Ltda. - Baltazar José de Souza - Sócio-Diretor, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no contrato de concessão da Prefeitura Municipal de Mauá, para exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do município, no exercício de 2008.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Ausência de objeto com características predominantemente intelectuais para a escolha do critério de melhor técnica para selecionar a melhor proposta. Julgamento por técnica e preço

sem a devida e necessária justificativa se mostra inadequado por favorecer avaliações subjetivas dos quesitos. Incompatibilidade com a atividade de transporte coletivo analisada no caso concreto.

(TC-037374/026/10; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 06/09/2018)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e Trans Lix S/A e representação formulada pela Sanecol - Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., acerca de possíveis irregularidades na contratação realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos para aterro sanitário localizado fora dos limites do município, devidamente licenciado pela CETESB.

Ementa: Ação de Rescisão. Não conhecida. Ausência de documento novo, bem como não que a decisão não foi proferida contra literal disposição de lei ou falsidade na época do julgado. Apenas rediscussão da matéria que foi objeto de análise em sede da decisão originária.

(TC-000020/012/17; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 06/09/2018)